Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00553/2009**
PROCESSO TC/MS	:	06723/2006
PROTOCOLO	:	840979
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DENUNCIADO (A)	:	1. GERALDO ALVES MARQUES; 2. NERCY SOARES DOS SANTOS.
CARGO DO DENUNCIADO	:	1. PREFEITO(A) ; 2. PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	DENUNCIA DE OUTRAS FONTES 2006
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
DENUNCIANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

PARECER: PAR - C.ESP - 00553/2009

PROCESSO: TC/ –06723/2006

ASSUNTO: DENÚNCIA DE OUTRAS FONTES.

ENTE: PREFEITURA DE MUNICIPAL DE BONITO - MS.

INTERESSADO: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO - MS

PARECER CONCLUSIVO.

O presente parecer trata do processo referente a **DENÚNCIA** provocada pela douta procuradoria-geral de justiça do Ministério Público Estadual (MPE/MS) que foi registrada e autuada neste Tribunal, conforme despacho do Exmo. Conselheiro Presidente às fls. 002, e, posteriormente, após a manifestação da Diretoria de Controle Externo (fls. 008) e do Ministério Público Especial (fls. 011/012) foi levada a julgamento pelo egrégio Tribunal Pleno o que resultou na DECISÃO SIMPLES Nº 00/0026/2006 (fls. 015), onde foi decidido realizar uma Inspeção Extraordinária e comunicar os interessados naquele julgamento na forma regimental.

A 1ª IGCE realizou a sobredita inspeção extraordinária que resultou no **Relatório** nº 001/2008 (fls. 152/166, Vol. I) onde foi constatado pela equipe de inspeção irregularidades na gestão dos recursos arrecadados pelo município referente a receita com a visitação na Gruta do Lago Azul.



O Ministério Publico Especial, sugeriu e foi deferido pelo Exmo Conselheiro Relator a respectiva notificação dos ordenadores de despesas para que pudessem oferecer defesa, conforme manifestação às fls. 3568.

Após isso, o atual prefeito municipal, Sr. José Arthur Soares de Figueredo, protocolizou neste Tribunal o Ofício nº 325/2008-GP (fls. 3588, Vol. X), colocando-se a disposição desta Corte para eventuais esclarecimentos, o ex-prefeito municipal, Sr. Nercy Soares dos Santos, protocolizou sua defesa (fls. 3590/3595, Vol. X), acompanhadas de documentos (fls. 3596/3598, Vol. X) e o ex-prefeito municipal, Sr. Geraldo Alves Marques, apesar de regularmente notificado conforme Ofício e AR (fls. 3570 e 3586 (verso), Vol. X), não apresentou qualquer manifestação.

A 1ª IGCE emitiu sua Análise Conclusiva às fls. 3605 onde concluiu que as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa foram incapazes de elidir o resultado da análise processual anterior, concluindo pela permanência das irregularidades antes apontadas.

Por fim, o Ministério Público Especial se manifestou através do Parecer às fls. 3611 onde ratificou o entendimento da equipe de inspeção e opinou pelo acatamento da denúncia e impugnação dos valores levantados.

O presente processo foi remetido a este Corpo Especial-Auditoria pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Ricardo Pereira Cabral, conforme despacho às fls. 3613/3614, para cumprir o disposto no art. 19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048 de 28/06/90.

É o relatório.



01. – Preliminarmente, a denúncia foi recebida pelo Egrégio Tribunal Pleno (fls. 15, Vol. X) e determinada a realização da Inspeção Extraordinária (art. 174 do RITC/MS). Portanto a análise dos requisitos para o recebimento da denúncia estão preclusos, ante a manifestação do pleno deste Tribunal onde, conforme relatório e voto às fls. 13/14, foi adotada a analogia e, por isso, amoldado o pedido ao que determina o regimento interno desta Corte. Destarte, foram preenchidos as formalidades extrínsecas e intrínsecas da mesma (art. 168 e art. 169 do RITC/MS).

02. – No mérito, a equipe de Inspeção para apurar as irregularidades citadas na denúncia adotou a seguinte **metodologia**: comparar o **número de visitantes** através do *voucher* emitidos pelas agência de turismo, conforme **controle de lançamentos registrados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças** extraídos da "Central de ISSQN" (p. ex. fls. 227, Vol. I), com os valores registrados no **comparativo da receita orçada com a arrecada** (p. ex. anexo 10, fls. 240/243/246, Vol. I) do Fundo Municipal de Turismo de Bonito e com o valor comprovado através de **Guias de Arrecadação Municipal** (p. ex. fls. 241/242 e 244/245 e 247/248).

03. - Através da metodologia acima descrita foram apurados diversas irregularidades a começar pela apuração da diferença de valores registrados na contabilidade, entre os recursos recebidos com a exploração turística da Gruta do Lago Azul e os registrados nos anexos do Fundo Municipal de Turismo.

04. - Conforme apuração *"in* loco" pela equipe de inspeção da 1ª IGCE, no **exercício financeiro de 2000** o número de visitas na Gruta do Lago Azul foi de **41.354** (quarenta e um mil trezentos e cinqüenta e quatro) que multiplicados pelo valor de **R$ 7,00** (sete reais) perfaz a quantia de **R$ 289.478,00** (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais), entretanto, conforme registrados nos comparativos da receita orçada com a arrecada (Anexo 10) e no documentos de

arrecadação municipal (DAM); o valor que consta nos anexos da contabilidade do município é de **R$ 277.149,74** (duzentos e setenta e sete mil cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), causando uma **diferença** de **R$ 12.328,26** (doze mil trezentos e vinte oito reais e vinte seis centavos).

05. - No exercício financeiro de **2001** o número de visitas na Gruta do Lago Azul foi de **44.608** (quarenta e quatro mil seiscentos e oito) que multiplicados pelo valor de **R$ 7,00** (sete reais) perfaz a quantia de **R$ 312.256,00** (trezentos e doze mil duzentos e cinqüenta e seis reais), divergente do valor registrado nos comparativos da receita orçada com a arrecada (Anexo 10), **R$ 271.280,60**, e dos valores arrecadados através de DAM no valor de **R$ 268.695,00**; essas divergências originaram a diferença de **R$ 40.975,40** (apurada entre o que consta no controle da Central do ISSQN e o registrado no Anexo 10) e de **R$ 2.585,60** (apurada entre a receita contabilizada no Anexo 10 e o valor encontrado nos documentos de arrecadação municipal - DAM).

06. - No exercício financeiro de **2002** o número de visitas na Gruta do Lago Azul foi de **48.136** (quarenta e oito mil cento e trinta e seis) que multiplicados pelo valor de **R$ 7,00** (sete reais) perfaz a quantia de **R$ 336.952,00** (trezentos e trinta e seis mil novecentos e cinqüenta e dois reais), divergente com o valor registrado nos comparativos da receita orçada com a arrecada (Anexo 10), R$ 294.068,14, e divergente dos valores arrecadados através de DAM no valor de R$ 280.767,34; essas divergências originaram a diferença de **R$ 42.883,86** (apurada entre o que consta no controle da Central do ISSQN e o registrado no Anexo 10) e de **R$ 13.300,80** (apurada entre a receita contabilizada no Anexo 10 e o valor encontrado nos documentos de arrecadação municipal - DAM).

07. - No exercício financeiro de **2003** o número de visitas na Gruta do Lago Azul foi de **44.810** (quarenta e quatro mil oitocentos e dez) que multiplicados pelo

valor de **R$ 7,00** (sete reais) até 31/10 e R$ 10,00 (dez reais) de 01/11 a 31/12 perfaz a quantia de **R$ 370.415,00** (trezentos e setenta mil quatrocentos e quinze reais), divergente do valor registrado nos comparativos da receita orçada com a arrecada (Anexo 10), **R$ 294.413,19**, e dos valores arrecadados através de DAM no valor de **R$ 285.862,53**; essas divergências originaram a diferença de **R$ 76.001,81** (apurada entre o que consta no controle da Central do ISSQN e o registrado no Anexo 10) e de **R$ 8.550,66** (apurada entre a receita contabilizada no Anexo 10 e o valor encontrado nos documentos de arrecadação municipal - DAM).

08. - No exercício financeiro de **2004** o número de visitas na Gruta do Lago Azul foi de **40.533** (quarenta mil quinhentos e trinta e três) que multiplicados pelo valor de **R$ 16,00** (dezesseis reais) perfaz a quantia de **R$ 648.528,00** (seiscentos e quarenta oito mil quinhentos e vinte oito reais), divergente do valor registrado nos comparativos da receita orçada com a arrecada (Anexo 10), **R$ 604.411,83**, e dos valores arrecadados através de DAM no valor de **R$ 641.030,32**; essas divergências originaram a diferença de **R$ 44.116,17** (apurada entre o que consta no controle da Central do ISSQN e o registrado no Anexo 10) e de **R$ 36.618,49** (apurada entre a receita contabilizada no Anexo 10 e o valor encontrado nos documentos de arrecadação municipal - DAM).

09. - Nos exercícios financeiros de **2000**, **2001**, **2002**, **2003** e **2004** a diferença entre os valores contabilizados no **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada** (Anexo 10) e o apurado através das **Guias de Arrecadação Municipal** (DAM) foram de R$ 0,00, R$ 2.585,60, R$ 13.300,80, R$ 8.550,66, (-R$ 36.618,49), respectivamente, totalizando a quantia de **R$ 12.181,43** (doze mil cento e oitenta e um reais quarenta e três centavos).

10. - Nos exercícios financeiros de **2000**, **2001**, **2002**, **2003** e **2004** a diferença entre os valores apresentados pela **Central de Arrecadação do ISSQN** e os valores

registrados no **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada** (Anexo 10) foram de R$ 12.328,26, R$ 40.975,40, R$ 42.883,86, R$ 76.001,81, R$ 44.116,17, respectivamente, totalizando a quantia de **R$ 216.305,50** (duzentos e dezesseis mil trezentos e cinco reais cinqüenta centavos).

É o exame.

Cumprindo ao que dispõe o inciso II, do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28/06/90, esta Auditoria após o exame da contas, concluiu que a mesma não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguinte motivos:

a) Nos exercícios financeiros de **2000**, **2001**, **2002**, **2003** e **2004** a diferença entre os valores contabilizados no **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada** (Anexo 10) e o apurado através das **Guias de Arrecadação Municipal** (DAM) foram de R$ 0,00, R$ 2.585,60, R$ 13.300,80, R$ 8.550,66, (-R$ 36.618,49), respectivamente, totalizando a quantia de **R$ 12.181,43** (doze mil cento e oitenta e um reais quarenta e três centavos);

b) Nos exercícios financeiros de **2000**, **2001**, **2002**, **2003** e **2004** a diferença entre os valores apresentados pela **Central de Arrecadação do ISSQN** e os valores registrados no **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada** (Anexo 10) foram de R$ 12.328,26, R$ 40.975,40, R$ 42.883,86, R$ 76.001,81, R$ 44.116,17, respectivamente, totalizando a quantia de **R$ 216.305,50** (duzentos e dezesseis mil trezentos e cinco reais cinqüenta centavos);

Por estas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva julgá-las como “**CONTAS IRREGULARES”** com fulcro no **art. 76, inc. III, “b”** e **“d”**,



da citada Lei.

É o parecer.

Campo Grande (MS), 17 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
Auditor do Corpo Especial